PROCESSO N° 32.266 RELATOR: GILSON SOARES PARECER N° 324/2004 (normativo) APROVADO EM 29.04.2004 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 13.05.2004

Manifesta-se sobre consulta de M.D.M., referente à interpretação do artigo 64 da Lei 9.394/1996.

1 - HISTÓRICO

Tendo em vista que o artigo 64 da LDB, que estabelece que formação dos profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão, e orientação educacional para a educação básica será feita em cursos de Pedagogia ou em nível de pós-graduação, indaga a consulente que, tendo ela realizado o curso Normal Superior e, em nível de pós-graduação, Supervisão e Coordenação Pedagógica, poderia atuar como Supervisora no Ensino Fundamental e Médio.

A matéria veio a este Conselho em 23.09.2003.

Em 26.04.2003 fui designado relator da matéria.

2 – MÉRITO

Este relator esclarece que o Parecer CEE nº 749/2003, que trata do assunto diz:

"A análise dos dispositivos legais referentes ao assunto não deixa dúvida de que o exercício das atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional exige, como qualificação mínima o curso de Pedagogia. O artigo 64 da Lei 9.394/1996 também admite que a preparação para o exercício de tais atividades poderá ser feita em nível de pós-graduação".

Parecer CES/CNE nº 1.182/2001: neste parecer cabe o questionamento quanto à aceitação da habilitação em Administração Escolar obtida em cursos de especialização, principalmente em concursos públicos para as quais a habilitação é requisito de acesso. Assim expressa o relator:

"Por aí se vê que são equivalentes o diploma de graduado em Pedagogia -
Administração Escolar e o diploma de graduado em qualquer outra área de conhecimento
cujo titular seja também portador de diploma ou certificação em cursos de pós-graduação em
administração escolar"

... "Todavia, não pode este CEE manifestar-se quanto aos critérios que vierem a ser estabelecidos em concursos públicos no que diz respeito à valorização dos títulos apresentados pelos candidatos neles inscritos sendo certo, porém, que graduados em Administração Escolar concorrem em igualdade de condições com graduados em outros cursos e que são também pós-graduados em Administração Escolar".



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Finalmente, ressalte-se que o reconhecimento dessa capacitação não cria, por si mesmo, a obrigação de constituir a relação empregatícia, nem gera o direito de permanência do professor na atividade de magistério, minudências jurídicas que, pertencentes à seara do Direito do Trabalho, são privativas do empregador, ou de seu representante legal, no caso do Poder Público, a quem compete escolher o profissional que melhor atenda aos objetivos da instituição escolar de sua propriedade.

Conclusão

Face ao exposto, somos por que se responda à parte interessada nos termos do mérito deste Parecer.

É o parecer Belo Horizonte, 29 de abril de 2004 a) Gilson Soares - Relator